

Reflexões sobre a possibilidade de impugnação da colaboração premiada por terceiros

Julia Lattouf de Almeida¹

Laura Kligman Becker²

Sabrina de Moraes Rasga³



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: Este trabalho objetiva analisar a possibilidade de impugnação da colaboração premiada por terceiros, considerando as dúvidas e as controvérsias que persistem com relação àquele instituto, mesmo após 8 anos de vigência da Lei de Organizações Criminosas (Lei 12.850, publicada em 2/8/2013). Discorre-se, assim, sobre o conceito, os requisitos essenciais, bem como os pressupostos de admissibilidade da colaboração premiada. Em seguida, apresenta-se a evolução jurisprudencial sobre a temática para, na parte conclusiva do texto, refletir sobre o cabimento da impugnação daquele que vier a ser referido pelo colaborador.

Palavras-chaves: Acordo de Colaboração Premiada – Natureza Jurídica – Impugnação – Lei de Organizações Criminosas.

Abstract: This work aims to analyze the possibility of challenging the Award-winning Collaboration Agreement awarded by third parties, considering the doubts and controversies that persist in relation to that institute, even after 8 years of the Criminal Organizations Law (Law 12.850, published on 8/2/2013). Thus, the concept, the essential requirements, as well as the admissibility assumptions of the award-winning collaboration are discussed. Then, the jurisprudential evolution on the subject is presented, in order to, in the conclusive part of the text, reflect on the appropriateness of the challenge of what is referred to by the collaborator.

¹ Advogada Criminalista. Pós-graduanda em Direito Penal Empresarial e Criminalidade Complexa pelo Ibmec/RJ.

² Advogada Criminalista no escritório Edson Ribeiro Consultoria e Advocacia Criminal. Pós-graduanda em Direito Penal Empresarial e Criminalidade Complexa pelo Ibmec/RJ. Mestranda em Direito Penitenciário e Questão Carcerária pela *Universitat* de Barcelona.

³ Advogada Criminalista no escritório Crissiuma Advogados. Pós-graduanda em Direito Penal Empresarial e Criminalidade Complexa pelo Ibmec/RJ.

Key-words: Award-winning Collaboration Agreement – Legal Nature – Objection – Criminal Organizations Law.

1. Introdução

Tendo em vista a grande repercussão que a mídia reserva aos fatos relacionados ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal, verifica-se a danosidade que o aparato da persecução penal consegue causar na vida dos que são seus destinatários, mesmo antes da deflagração de um processo penal. Nesse contexto, temos a operação “Lava Jato”, oportunidade em que diversas controvérsias surgiram acerca da possibilidade de um terceiro delatado impugnar um acordo do qual não faz parte, senão nas diversas imputações que lhes são impostas.

A doutrina não chega a um consenso sobre esse assunto. No mesmo sentido, não há consenso na jurisprudência dos tribunais superiores. A partir disso, nosso objetivo com o presente trabalho é contribuir com a discussão sobre o instituto da colaboração premiada e destacar a reflexão sobre a possibilidade de impugnar tais acordos.

Para tanto, inicialmente abordamos o conceito e os contornos do instituto, trazendo as diferenças entre chamamento do corréu, colaboração e delação premiada. Em seguida são apresentados os pressupostos de admissibilidade da colaboração premiada, a partir de uma análise sobre adequação, elementos subjetivos do colaborador, necessidade, proporcionalidade e requisitos de validade.

Em seguida a abordagem destina-se a natureza jurídica do colaborador e do acordo de colaboração premiada, observando os atores envolvidos e o entendimento atual do Superior Tribunal Federal sobre a possibilidade de impugnação do acordo por terceiros.

Nas considerações finais são apresentadas indagações sobre a possibilidade de impugnação do acordo de colaboração premiada, destinados à continuidade dos estudos e reflexões sobre o Instituto.

2. Conceito e contornos essenciais da colaboração premiada

A doutrina brasileira conceituava a colaboração (ou delação) premiada com um enfoque eminente em sua natureza penal material,¹ em razão da postura adotada pelo legislador no sentido de prever o instituto, seus requisitos e consequências, mas não o seu procedimento em caráter processual.² Assim, comumente, na doutrina, determinava-se que essa era, precisamente, a distinção entre o mecanismo de delação premiada e os demais institutos de barganha, pois aquele seria implementado em âmbito de direito material (com reduções de pena), enquanto a barganha teria impacto processual, com concessões oriundas do próprio processo.³ Com o surgimento da Lei nº 12.850/2013, consolidou-se o entendimento de que a essência da colaboração premiada é de natureza processual⁴, o que, de fato, é mais adequado, pois o cerne do instituto é a facilitação da persecução penal a partir da produção ou obtenção de elementos probatórios, como a confissão do delator e seu depoimento incriminador em relação aos corréus, além de outros tipos de provas porventura indicados.

Nesse sentido, o STF firmou sua posição em paradigmático julgamento nos autos do HC 127.483: “Dito de outro modo, embora a colaboração premiada tenha repercussão no direito penal material (ao estabelecer as sanções premiaias a que fará jus o imputado-colaborador, se resultar exitosa sua cooperação), ela se destina precipuamente a produzir efeitos no âmbito do processo penal”.⁵

A colaboração premiada é, portanto, um acordo⁶ realizado entre acusador e defesa, com o fim de esvaziar a resistência do réu e a sua conformidade com a acusação, facilitando, assim, a persecução penal em troca de benefícios ao colaborador. Em contrapartida, reduzindo-se as consequências sancionatórias à sua conduta delitiva. Trata-se, assim, de um fenômeno que

¹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2020, p. 61.

² MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova lei do crime organizado (Lei nº 12.850/2013). Revista Custos Legis, v. 4, 2013, p. 2.

³ PEREIRA, Frederico Valdez. Delação Premiada – Legitimidade e procedimento. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 51.

⁴ “O que pretende a delação premiada, senão substituir a investigação objetiva dos fatos pela ação direta sobre o suspeito, visando torná-lo colaborador e, pois. Fonte de prova!”. PRADO, Geraldo. Da delação premiada: aspectos de direito processual. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 159, fev. 2006, p. 10.

⁵ STF, HC 127.483/PR, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015.

⁶ SUXBERGER, Antonio H. G. Colaboração premiada e a adoção da oportunidade no exercício da ação penal pública. In: MENDES, Soraia da Rosa (Org.). A delação/colaboração premiada em perspectiva. Brasília: IDP, 2016. Página 19; SOUZA, Mariana M. Os limites e o controle dos acordos de colaboração premiada: o rei está nu, ou, em terra de cego, quem tem um olho é louco? In MENDES, Soraia da Rosa (Org.). A delação/colaboração premiada em perspectiva. Brasília: IDP, 2015, p. 51.

abrange diversos atos, como as negociações prévias, o termo do acordo em si, sua homologação e as declarações do réu colaborador (confissão e incriminação de terceiros), de modo que cada ato possui natureza específica, e que vai desencadear o modo de se operacionalizar a colaboração.

Nas palavras assentadas pelo STF no HC 127.483: “(...) a colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração”.⁷

Nessa toada, faz-se mister destacar a alteração prevista pela Lei nº 13.964/2019, que alterou consideravelmente a Lei nº 12.850.

Resultando no popularmente conhecido como Projeto Anticrime, o advogado Ivan Zonta nos explica que dois objetivos foram declarados durante os debates do Grupo de Trabalho que apresentou a redação aprovada pela Câmara e pelo Senado São estes, fortalecer a segurança jurídica por meio de legislação expressa relacionada à colaboração premiada e impedir o uso abusivo do instituto por eventuais colaboradores desejosos de prejudicar seus inimigos políticos.⁸

Ao analisarmos o novo dispositivo normativo, inserido pela Lei nº 13.964/2019, verificamos a natureza dúplice para o acordo de colaboração premiada: “O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesses públicos” (artigo 3º-A, Lei nº 12.850/2013).

2.1 Diferenças entre chamamento do corréu, colaboração e delação premiada

Nas palavras de Eduardo Araujo da Silva⁹, a atribuição, pelo acusado, da responsabilidade penal a terceiros é denominada pela doutrina de chamada ou chamamento de corréu, delação ou imputação de corréu, ou, ainda, cooperação processual. Contudo, a principal

⁷ STF, HC 127.483/PR, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015, p. 23- 24.

⁸ ZONTA, Ivan. Afinal, o delatado pode impugnar a colaboração premiada? Disponível em: <<http://lucchesi.adv.br/2020/07/23/o-delatado-pode-impugnar-a-colaboracao-premiada/>>. Acesso em 09.03.2021.

⁹ SILVA, Eduardo Araujo da. Organizações Criminosas. Aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/2013. São Paulo. Atlas, 2014, p. 52.

divergência sobre esse instituto diz respeito aos termos colaboração premiada ou delação premiada.

Com o advento da Lei 12.850/2013, que regulou o instituto sob a denominação de “colaboração premiada”, percebeu-se que se trata de um meio de obtenção de prova bem mais amplo que a delação premiada. A partir da previsão de diversos tipos de colaboração a ser prestada pelo acusado, (artigo 4º da Lei nº 12.850/2013), afirma-se que, em termos precisos, a delação (como incriminação de terceiros) é somente uma de suas opções, que podem envolver também a recuperação de proveitos do crime ou a localização de eventual vítima, por exemplo¹⁰.

No STJ, decidiu-se que: “a colaboração premiada é meio de obtenção de prova, disciplinada no ordenamento jurídico pátrio, precipuamente, pelos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.850/2013, e, no âmbito do direito internacional, pelo artigo 26 da convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional (Convenção de Palermo), da qual o Brasil é signatário. Por sua vez, a delação premiada, espécie do gênero colaboração premiada, traduz-se na cooperação do acusado ou investigado, no sentido de inculpar a prática de infrações penais por seus eventuais comparsas”.¹¹

2.2 Pressupostos de admissibilidade da colaboração premiada e a lei nº 12.850/2013

Classificada como negócio jurídico processual, o STF fixou em três planos a colaboração premiada: existência, validade e eficácia.¹² Conforme consta no HC 127.483/PR, na esfera da existência deve-se atentar ao artigo 6º da Lei 12.850/2013, de modo a se concluir que o acordo deverá ser feito por escrito e conter: (i) o relato da colaboração e seus possíveis resultados; (ii) as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; (iii) a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; (iv) as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor e (v) a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.¹³

¹⁰ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2020, p. 67.

¹¹ STJ, AgInt no RMS 48.925/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, j.13/03/2018, Dje 05/04/2018.

¹² VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2020, p. 138.

¹³ STF, HC 127.483/PR, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015.

Já em relação ao plano da validade, o STF, no referido julgado, assentou que aspectos subjetivos (de verificação da vontade do colaborador) e objetivos (acerca do objeto negociado) devem ser apurados, pois o acordo somente é válido se a declaração de vontade do colaborador for resultante de um processo volitivo, querida com plena consciência da realidade, escolhida com liberdade, deliberada sem má-fé e o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável. Aduz-se, ainda, que na esfera da eficácia, o acordo somente poderá ser realizado efetivamente com a homologação judicial.

Tais pontos, no entanto não foram suficientes para esboçar os pressupostos de sua admissibilidade para guiar a postura do Ministério Público ou a verificação do acusado nesse cenário, tendo a doutrina e jurisprudência aprimorado os requisitos de admissibilidade do negócio jurídico, conforme abaixo será abordado.

O primeiro pressuposto determina que deve haver congruência, isto é, uma relação direta entre o meio empregado e o fim a ser perseguido que ressalte a efetiva contribuição que pode por ele ser obtida.

Segundo Borges de Mendonça¹⁴, o membro do MP e o Delegado de Polícia devem verificar a adequação da colaboração àquele caso concreto, sem olvidar a própria repercussão social do fato criminoso e sua gravidade, devendo ser considerada, assim, a potencialidade do acordo.

De acordo com a posição firmada pelo STF no HC 127.483, a personalidade do colaborador ou a sua confiabilidade não são requisitos de validade que possam impedir a homologação do acordo, mas elementos que devem ser considerados no momento da valoração de suas declarações.¹⁵

Somente poder-se-ia justificar a inadmissibilidade do acordo em casos manifestos, com elementos objetivos consistentes, indicando clara inadequação de meio para os fins pretendidos.

Consoante Orientação Conjunta 1/2018 do MPF, “Desde o início das tratativas, o Membro do Ministério Público Federal deve se preocupar em analisar se os fatos apresentados pelo colaborador estão suficientemente corroborados por outros elementos probatórios, inclusive externos e em poder de terceiros, ou se serão passíveis de corroboração, tendo em

¹⁴ MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado. (Lei nº 12.850/2013). Revista Custos Legis, 2013, v. 4, p. 11.

¹⁵ STF, HC 127.483/PR, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015.

vista as técnicas de investigação normalmente desenvolvidas, observando-se o disposto no art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013”.¹⁶

Há, todavia, julgado do STF no sentido de que eventuais deficiências verificadas nas declarações do colaborador devem ser analisadas ao longo do processo, de modo que isso não caracteriza causa de nulidade do acordo. Assentou-se que “Preservado o conteúdo das informações prestadas pelo colaborador, eventuais divergências de literalidade entre o documento escrito e a gravação dos depoimentos, quando realizada, não importa, automaticamente, a nulidade do ato, reservando-se ao interessado, se for o caso, no âmbito da ação penal, insurgir-se contra eventuais inconsistências existentes na versão escrita, podendo demandar do colaborador os esclarecimentos que forem necessários.”¹⁷

Aqui se deve focar em um exame comparativo para se determinar, entre os meios idôneos, qual é o necessário, partindo-se de duas premissas: (i) o grau de eficiência da medida em relação ao fim almejado e (ii) o grau de restrição do direito fundamental a ser restringido.¹⁸

Propõe-se que a referida decisão deve ser motivada a partir da indispensabilidade para a persecução penal e complexidade da investigação no caso concreto. Nesse sentido, o pressuposto da “necessidade” diz respeito ao que a doutrina tem chamado de “necessidade para a estratégia investigativa”, o que indica uma decisão que, em uma primeira análise, é de responsabilidade dos órgãos de persecução penal.

Impõe duas consequências ao regime do instituto premial: (i) deve ser vedada a sua utilização em infrações de menor potencial ofensivo e (ii) a concessão de benefício deve ser aceita somente em relação a agentes com condutas de menor reprovabilidade no caso em questão.

Por um lado, o mecanismo negocial deve ser admitido somente em casos de maior gravidade, sob pena de indevida generalização. Conforme voto do ministro Gilson Dipp no julgamento do HC 59.115: “(...) acordo de colaboração premiada é para crimes graves, não só do corréu colaborador, como daquele corréu delatado, porque acordo de colaboração premiada

¹⁶ ORIENTAÇÃO CONJUNTA 1/2018 DO MPF. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em 14/03/2021.

¹⁷ STF, INQ 3.983/DF. Plenário, Rel. Ministro Teori Zavascki, j. 03.03.2016.

¹⁸ MORAES, Maurício Zanoide de. Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 326.

não foi feito para furto de galinha, não pode ser banalizado nem pode ser objeto de intermediários, de corretores de colaboração premiada”.¹⁹

O STF firmou entendimento no HC 127.483/PR no sentido de que “o acordo de colaboração premiada somente será válido se: (i) a declaração de vontade do colaborador for resultante de um processo volitivo, querida com plena consciência da realidade, escolhida com liberdade e deliberada sem má-fé e (ii) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável”.²⁰

No entanto, na forma do disposto no artigo 4º, *caput*, e §8º da Lei 12.850/2013, podemos, por meio de uma interpretação sistemática, afirmar que os requisitos de validade são: (i) voluntariedade; (ii) espontaneidade; (iii) pessoa não privada da liberdade; (iii) plena ciência dos termos do acordo; e (iv) participação da defesa técnica.

Com relação ao primeiro requisito, ele remonta à ideia de que o acusado voluntariamente aceita o acordo de cooperação com a persecução estatal, afastando-se da sua posição de resistência e aderindo à acusação. Deve-se examinar a capacidade do réu de estar em juízo, de modo a assegurar a sua imputabilidade e a incoerência de limitações cognitivas que comprometam sua compreensão sobre a situação. Depois, é necessária a verificação de liberdade do seu agir, especialmente o fato de que o seu consentimento não pode ser fruto de coação, seja física ou psíquica, ou de promessa de vantagens ilegais não previstas no acordo.

Acerca do requisito de espontaneidade, a doutrina debate sobre se a iniciativa do acordo deve partir do acusador. A jurisprudência, por sua vez, entende que a revelação do indiciado deverá ser espontânea, ou seja, de livre vontade, sem a instigação ou coação de terceiros e eficaz, conforme se pode constatar no REsp 628.048/SP, do STJ.²¹

Contudo, a Lei nº 12.850/2013 aponta que o requisito para a validade do acordo é a voluntariedade e não a espontaneidade da vontade do imputado, podendo a proposta e o início das negociações surgirem por parte do acusador.

Relativamente a questão da prisão do imputado, sustenta-se que não se pode admitir a colaboração de pessoa em situação de restrição de liberdade, ao passo que se agrava exponencialmente a coação a ela imposta, impedindo, por completo, a tomada de uma decisão com voluntariedade.

¹⁹ Voto do Ministro Gilson Dipp; STJ, HC 59.115/PR, 5ª turma, rel. Laurita Vaz, j. 12.12.2006.

²⁰ STF, HC 127.483/PR, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015.

²¹ STJ, REsp 628.048/SP, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 24.03.2009.

Todavia, há quem sustente a inexistência de objeções a tal situação, afirmando que a voluntariedade da decisão não é afetada pela segregação do imputado, desde que fundamentada em motivos cautelares legítimos, e a proibição de tal hipótese acarretaria violação à ampla defesa e à isonomia de tratamento.

Duas questões, entretanto, são certas. Primeiro, se for realizado o acordo, esvazia-se o fundamento da prisão cautelar, de modo que se impõe a concessão de liberdade provisória, já que a cooperação do acusado afasta o *periculum libertatis*.

Por conseguinte, ainda que se aceite a realização do acordo com colaborador preso cautelarmente, resta inegável o poder coercitivo da proposta, visto que, em regra, a homologação do acordo ocasionará a revogação da prisão ou o comprometimento da acusação no sentido de se abster de formular qualquer pedido nesse sentido.

O STF, no HC 127.483/PR, entende que, se a colaboração foi feita durante o período em que o delator se encontra na prisão, seja temporária, seja preventiva, tal circunstância, por si só, não a anula necessariamente, pois a prisão, desde que legalmente decretada, não tem o condão de viciar a sua vontade.²²

A lei 13.964/2019, em seu artigo 4º, §7º, prevê que o juiz deve verificar a voluntariedade no momento da homologação, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob o efeito de medidas cautelares.

Além desses requisitos, é certo que o colaborador precisa ter conhecimento e compreensão de sua situação, em relação à acusação, ao acordo, e aos seus direitos, devendo ter ciência das opções que podem ser adotadas em sua eventual atuação defensiva.

Conforme o Manual da ENCCLA, as autoridades responsáveis devem informar ao colaborador, na presença de seu defensor, o seu direito constitucional ao silêncio, que a colaboração implicará em renúncia a esse direito e compromisso legal de dizer a verdade, os benefícios previstos em lei, as informações devem ser completas e úteis, sob pena de não ser contemplado.²³

Por último – mas não menos importante – é indispensável e irrenunciável o acompanhamento de defensor técnico ao colaborador em todos os momentos, desde os primeiros atos de negociação até as etapas de realização da cooperação na fase processual ou após o sentenciamento, na forma disposta no artigo 6º, da Lei nº 12.850/2013.

²² STF, HC 127.483/PR, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015.

²³ Ministério Público Federal. Manual Colaboração Premiada. ENCCLA. Brasília, fevereiro de 2014.

3. A natureza jurídica do depoimento do delator e do acordo de colaboração premiada

Em decorrência da divergência que se instalava em relação a natureza jurídica do acordo de Colaboração Premiada, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus nº 127.483/PR, de relatoria do ministro Dias Tófoli, esclareceu que a Colaboração Premiada tem natureza jurídica de veículo de produção probatória.²⁴

Tal entendimento decorreu da necessidade de produzir diligências e atos, que endossem a informação disponibilizada pelo colaborador. Em seu voto, o relator Ministro Dias Tófoli, utilizou a doutrina de Mario Chiavario para distinguir os meios de prova e os meios de pesquisa de prova:

Mario Chiavario, com base na tipologia adotada pelo Código de Processo Penal italiano, distingue meios de prova (*mezzi di prova*) dos meios de pesquisa de prova (*mezzi di ricerca della prova*): os primeiros definem-se oficialmente como os meios por si sós idôneos a oferecer ao juiz resultantes probatórias diretamente utilizáveis em suas decisões; os segundos, ao revés, não constituem, per se, fonte de convencimento judicial, destinando-se à “aquisição de entes (coisas materiais, traços [no sentido de vestígios ou indícios] ou declarações) dotados de capacidade probatória”, os quais, por intermédio daqueles, podem ser inseridos no processo.²⁵

A partir disso, destacou-se que o acordo de colaboração premiada tem como objetivo a busca pelos indícios, vestígios, declarações e etc, dotados de capacidade probatória, sem constituir-se como meio de prova propriamente ditos.

Entretanto, deve-se ter em mente que diferente do acordo, os depoimentos prestados pelo colaborador constituem meio de prova. Isso não significa concluir que tais depoimentos por si só sejam aptos à formação do convencimento judicial, em conformidade com a redação prevista no art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/13, que dispõe que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

Simultaneamente, no julgamento do mesmo Habeas Corpus que esclareceu que a colaboração premiada possui natureza de meio de obtenção de prova, restou destacado que também seria um negócio jurídico processual:

“A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a

²⁴ STF, HC 127.483/PR, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015.

²⁵ CHIAVARIO, Mario. *Diritto processuale penale - profilo istituzionale*. 5. ed. Torino: Utet Giuridica, 2012, p. 353.

cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.”²⁶

Com isso, sendo negócio jurídico processual, necessário o exame de três planos sucessivos, existência, validade e eficácia. O ministro em seu voto nos explica que no caso do instituto da colaboração premiada, ao ser aceita a proposta pela outra parte, formalizada por escrito, passa a existir. No plano da validade, a partir de uma leitura dos requisitos previstos no art. 4º, *caput* e seu § 7º, da Lei nº 12.850/13, cabe observar como ocorreu a declaração de vontade do colaborador, sendo necessário verificar se foi resultante de um processo volitivo; realizado com plena consciência da realidade; escolhido com liberdade e deliberado sem má-fé, além do objeto lícito, possível e determinado ou determinável.²⁷

Por fim, superados os planos de existência e validade, devemos observar o plano da eficácia. Referido acordo existente e válido somente será eficaz caso submetido à homologação judicial, em consonância com o disposto no art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13. O Ministro relator daquele *decisum* foi além, e sustentou a tese de que a homologação judicial constitui simples fator de atribuição de eficácia do acordo, sem representar que o julgador admitiu como verdadeiras tais informações:

“Nessa atividade de delibação, o juiz, ao homologar o acordo de colaboração, não emite nenhum juízo de valor a respeito das declarações eventualmente já prestadas pelo colaborador à autoridade policial ou ao Ministério Público, tampouco confere o signo da idoneidade a seus depoimentos posteriores.”²⁸

Na esteira desse raciocínio, cabe observar o entendimento de Marcelo Batlouni Mendroni, que esclarece que a colaboração premiada possui natureza jurídica anômala de um acordo:

Antes de mais nada é preciso ter em consideração que ela tem natureza jurídica anômala de um “acordo”. Isto porque, apesar de as partes poderem “negociá-la” livremente, sem a participação do Juiz, que, entretanto somente o analisará no aspecto da formalidade, não podendo interferir no que diz respeito ao seu conteúdo, conforme se infere da análise dos próprios dispositivos legais que regem sua aplicação.²⁹

²⁶ STF, HC 127.483/PR, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015.

²⁷ *Ibidem*.

²⁸ *Ibidem*.

²⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 148–149.

Em outra análise, mas compartilhando a mesma linha de entendimento, Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato esclarecem que a colaboração premiada teria natureza jurídica mista, de direito processual e de direito material. Tendo a possibilidade de ser interpretado como um acordo com o Órgão ministerial e o acusado ou como meio de obtenção de prova.³⁰ O Professor Antonio do Passo Cabral vai além para destacar que deve-se analisar as diversas disposições negociais de um acordo para que seja possível aferir qual natureza cada cláusula uma possui.³¹

4. Atores envolvidos na colaboração premiada e a evolução do entendimento do STF sobre a possibilidade de impugnação do acordo por terceiros

As discussões apresentadas neste trabalho para analisar a possibilidade de impugnação do acordo de colaboração premiada necessitam uma análise sobre as funções desempenhadas por cada um dos atores envolvidos. Dentre os atores diretos estão o réu/delator; corréus/delatados; acusador/proponente e julgador. Há também os atores que exercem influência de forma indireta, como os meios de comunicação, não abrangidos diretamente pelo mecanismo negocial.³²

O potencial colaborador é a peça chave a partir da qual todo o sistema se desenvolve. Segundo o autor, aqui surge um conflito de interesses entre o Estado, que deseja suprir sua ineficiência investigativa, o delatado, que teme a atuação abusiva do delator e este último, que possui, em tese, o direito ao benefício, mas pode ser pressionado pelo Estado ou ter intenções ilegítimas para melhorar sua situação³³.

Observação importante é feita por Antonio do Passo Cabral ao entender sobre a possibilidade que o colaborador seja parte no negócio jurídico, mas não seja parte no

³⁰ BITTENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à lei de organização criminosa: Lei 123.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 152

³¹ CABRAL, Antonio do Passo. Colaboração Premiada no quadro da teoria geral dos negócios jurídicos. In: GOMES, Abel Fernandes. Criminalidade econômica e empresarial: escritos em homenagem ao professor Artur Gueiros [livro eletrônico] / Abel Fernandes Gomes... [et al]; Cecília Choeri, Guilherme Krueger, José Maria Panoeiro (org). São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 144.

³² VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal 3ª ed., São Paulo, Thomas Reuters Brasil, 2020. p 93.

³³ Idem, p. 93.

procedimento criminal, sendo ouvido na condição de testemunha por colaborar com fatos e provas de infrações que foram cometidas por outros indivíduos.³⁴

A expressão “em tese” é aqui utilizada para enfatizar que parte da doutrina entende que a propositura do acordo de colaboração seria um ato discricionário do acusador. Nesse sentido, o Manual de Colaboração Premiada da ENCCLA afirma que “a autoridade policial ou o Ministério Público não são obrigados a propor ou aceitar a oferta de colaboração quando julgarem, pela circunstância do caso, que ela não é necessária”³⁵.

Para Vinicius Vasconcellos, no entanto, a discricionariedade ao acusador para propor ou aceitar o acordo de colaboração premiada violaria a legalidade, acabando por abrir espaço para arbitrariedades e tratamentos desiguais aos acusados³⁶. Por esta razão, o autor acredita que é necessário criar normativas internas ao órgão acusatório para uniformizar a atuação de seus membros³⁷.

A propósito, o art. 4º, §6º, da Lei 12.850/13 estabelece que, além do Ministério Público, o delegado de polícia também pode propor o acordo³⁸. A decisão do membro do Ministério Público deve ser motivada e está sujeita a controles internos ou externos, sendo este promovido pelo Judiciário³⁹. Além disso, a formalização e a homologação do acordo vinculam o Ministério Público de forma ampla, ou seja, a alteração de promotor ou procurador não pode impactar nos termos já assinados⁴⁰.

No que diz respeito ao julgador, seus principais papéis são no momento da homologação e no sentenciamento, sendo certo que ele não participa das negociações, porquanto sua atuação deve ser imparcial⁴¹, devendo observar, sobretudo, o devido processo legal e os direitos fundamentais dos acusados. Com a Lei 13.964/19, cabe ao juiz de garantias a homologação do

³⁴ CABRAL, Antonio do Passo. Colaboração Premiada no quadro da teoria geral dos negócios jurídicos. In: GOMES, Abel Fernandes. Criminalidade econômica e empresarial: escritos em homenagem ao professor Artur Gueiros [livro eletrônico] / Abel Fernandes Gomes... [et al]; Cecília Choeri, Guilherme Krueger, José Maria Panoeiro (org). São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 145.

³⁵ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2020, p. 96.

³⁶ Idem, *ibidem*.

³⁷ *Ibidem.*, p. 97.

³⁸ *Ibidem.*, p. 105.

³⁹ *Ibidem.*, p. 105.

⁴⁰ *Ibidem.*, p. 107.

⁴¹ *Ibidem.* p. 112.

acordo de colaboração premiada na fase de investigação preliminar, portanto, ele fica impedido de atuar no processo⁴².

Por fim, no que se refere aos corréus incriminados, Vinicius Vasconcellos leciona:

“Fica claro que a posição dos corréus delatados é de extrema fragilidade, diante da colaboração premiada, visto que ocupam um local limítrofe e nebuloso. Ao mesmo tempo que são terceiros, alheios ao acordo firmado entre o delator e a acusação, sofrem consequências diretas e indiretas da sua realização. Essa tensão tem carregado questionáveis posicionamentos no sentido da sua falta de interesse para impugnar o acordo firmado.”⁴³

A Lei 12.850/2013 determina que o acordo de colaboração premiada será sigiloso até o recebimento da denúncia. No entanto, em muitos casos, os delatados tiveram notícias de suas tratativas e, por isso, a questão chegou ao STF⁴⁴. O ministro Marco Aurélio, do STF, ao se pronunciar no HC 127.483 sobre a viabilidade da impugnação do acordo por um terceiro delatado, se manifestou no sentido de que existe, sim, interesse jurídico por parte do terceiro, desde que o objeto da delação tenha servido, por exemplo, para o oferecimento da denúncia.⁴⁵

O pedido foi feito pela defesa de um terceiro delatado por Alberto Youssef nas fases iniciais da Operação “Lava Jato”, com alegações de que o colaborador tinha personalidade voltada ao crime e não era confiável, bem como que suas declarações eram inverídicas.

No acórdão, o Supremo Tribunal Federal fixou pontos importantes acerca da colaboração premiada, que desde aquele momento passaram a guiar a aplicação do instituto no cenário pátrio. Entre eles: (i) a colaboração jurídica é um negócio jurídico processual personalíssimo e meio de obtenção de prova; (ii) a homologação da colaboração premiada não demanda juízo de valor quanto às declarações do colaborador; (iii) o acordo de colaboração, em si, não afeta a esfera jurídica de terceiros; e (iv) o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador, ainda que tenham sido delatados.

Tal posicionamento é adotado por alguns autores sob o ponto de vista da legalidade dos atos estatais. No entanto, essa não é a tese que vem prevalecendo nos tribunais superiores. Nesse contexto, há dois outros habeas corpus pendentes de julgamento perante o STF – HC n.º 142.205/PR e HC n.º 143.427/PR, ambos impetrados em 2017 –, que agora trazem novamente

⁴² Ibidem., p. 119.

⁴³ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2020. p. 123.

⁴⁴ Ibidem., p. 124.

⁴⁵ STF, HC 127.483/PR, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015.

a questão àquela Corte, já com dois votos – pelos ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski – em sentido oposto ao entendimento anteriormente firmado.

Nesse cenário, sustenta-se que, após a formalização do acordo, não há mais que se falar em impugnação, senão em exercício do direito de confronto, por meio do qual os delatados questionarão não a validade do pacto, mas a qualidade das provas que lhes pesam em desfavor.

Como se vê, impugnação do acordo de colaboração premiada (sempre pelas partes contratantes) e direito ao confronto (efetivado pelos delatados, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa) são institutos diversos, que trazem consequências diversas.

Esse foi o entendimento adotado no HC 127.483, tendo em vista que, como negócio jurídico personalíssimo, não vincula o delatado e não atinge diretamente sua esfera jurídica.⁴⁶

Dessa forma, analisando-se a questão do ponto de vista processual, a única via correta para se contrapor à delação seus corolários probatórios é o direito ao confronto, o qual não implicará na anulação ou quebra do acordo, mas tão somente a perda de eficácia para fins de condenação do dilatado da parte do pacto que diz respeito ao confrontador.

Sobre o tema, Vinicius Vasconcellos cita o HC 127.483/PR, que tratava de discussão envolvendo acordo firmado no âmbito da Operação Lava Jato que, por envolver agentes com prerrogativa de foro, foi homologado diretamente pelo STF, que definiu que não há repercussão na esfera jurídica do delatado na fase homologatória e, portanto, não é possível impugna-lo. Senão vejamos:

“O acordo de colaboração, como negócio jurídico personalíssimo, não vincula o delatado e não atinge diretamente sua esfera jurídica: res inter alios acta. A delação premiada, como já tive oportunidade de assentar, é um benefício de natureza personalíssima, cujos efeitos não são extensíveis a corréus (RHC nº 124.192/PR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 8/4/15) Esse negócio jurídico processual tem por finalidade precípua a aplicação da sanção premial ao colaborador, com base nos resultados concretos que trouxer para a investigação e o processo criminal. Assim, a homologação do acordo de colaboração, por si só, não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas - o que, aliás, poderia ocorrer antes, ou mesmo independentemente, de um acordo de colaboração. [...]”⁴⁷

⁴⁶ STF, HC 127.483/PR, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015.

⁴⁷ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2020. p. 124-125.

Como se vê, o STF decidiu pela impossibilidade de impugnação do acordo de colaboração premiada pelos delatados por quatro motivos, quais sejam, (a) a formalização e homologação não gera prejuízo a eles; (b) a defesa pode ser exercida pelos delatados em momento processual posterior; (c) as declarações, por si só, não são suficientes para a condenação e (d) a desconstituição do acordo não gera consequências a terceiros, ou seja, “não impede a valoração de eventuais provas produzidas em seu prejuízo”⁴⁸.

Aquele autor entende que, ainda que o acordo, por si só, não seja elemento suficiente para a condenação, ele tem efeitos imediatos sobre a honra dos delatados e, eventualmente, sobre seu direito à locomoção, a propriedade, dentre outros⁴⁹. Para ele, o prêmio oferecido ao delator se torna um “incentivo à incriminação de terceiros” e, por isso, sua impugnação pode impedir potenciais prejuízos causados pelos colaboradores⁵⁰.

Ainda sobre a questão, vale repetir a opinião do Ministro Marco Aurélio nos debates do HC mencionado anteriormente, que consignou o seguinte: “Articula-se que a denúncia teria surgido em face da delação. Então se pode, realmente, ver o interesse jurídico na impugnação do ato que implicou a homologação do acordo. [...] Em tese, pode haver o interesse em impugnar o objeto da delação, desde que tenha servido para ofertar a denúncia”.

Além disso, sem a possibilidade de impugnação do acordo pelos delatados, resta claro que este se tornará inquestionável, vez que tanto o delator, quanto o acusador têm interesse na manutenção de seus efeitos.

Quanto ao argumento de que os delatados podem se manifestar em momento processual posterior, Vinicius Vasconcellos relembra que, ainda que o contraditório possa ser exercido em momento posterior, isso não afasta a possibilidade de requerimento e declaração da ilicitude de elementos probatórios⁵¹.

Quanto à afirmação de que desconstituição do acordo não gera consequências a terceiros, o autor nos relembra que esta se dá quando há a rescisão de pacto lícitamente formalizado e homologado, portanto, as provas provenientes dela podem ser valoradas em prejuízo dos delatados. No entanto, situação diversa é quando o acordo é anulado por, em

⁴⁸ Ibidem., p. 125 e 126.

⁴⁹ Ibidem., p. 126.

⁵⁰ Ibidem., p. 127.

⁵¹ Ibidem., p. 128.

havendo a declaração de ilicitude, todos os elementos dele provenientes devem ser desentranhados dos autos⁵².

Diante disso, a solução proposta pelo autor é a intimação dos coinvestigados ou corréus para que se manifestem sobre o acordo antes de sua homologação⁵³, o que enfrenta a ideia de que este deve ser mantido em sigilo até o recebimento da denúncia.

Importa, ainda, ressaltar que é pacífico o entendimento de que o delatado pode confrontar as declarações do colaborador, fazendo uso do contraditório⁵⁴. Sobre o tema, o STF consolidou que:

“Não resta dúvida, portanto, de que o delatado, no exercício do contraditório, terá o direito de inquirir o colaborador, seja na audiência de interrogatório, seja em audiência especificamente designada para esse fim. [...]”⁵⁵

Embora este entendimento tenha sido acertado, fato é que a ideia de impossibilidade de impugnação por terceiros, fixada neste mesmo *habeas corpus*, acabou por criar uma blindagem aos acordos⁵⁶. Isso porque, na medida que, quem poderia fazê-lo, renuncia ao direito de impugnação e o Ministério Público e o Delegado de Polícia não o fariam.

O tema voltou a ser discutido no âmbito Habeas Corpus 142.205/PR e 143.427/PR, julgados pela Suprema Corte, que determinou que *"nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor"*.⁵⁷

No caso, isto é, no âmbito da “Operação Publicano”, foi firmado acordo de colaboração premiada com um auditor fiscal que incluía crimes contra a dignidade sexual e corrupção. No entanto, enquanto cumpria a pena, o delator foi acusador de persistir na prática das condutas delitivas, o que gerou pedido de rescisão do acordo pelo MP, que foi acolhido⁵⁸. Diante disso,

⁵² Ibidem., p. 129.

⁵³ Ibidem., p. 131.

⁵⁴ Ibidem., p. 131.

⁵⁵ STF, HC 127.483/PR, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015.

⁵⁶ BORRI, Luiz Antonio. SOARES, Rafael Junior. Da releitura da colaboração premiada e a impugnação por terceiros. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/depeso/332838/da-releitura-da-colaboracao-premiada-e-a-impugnacao-por-terceiros>>. Acesso em 15/03/2021.

⁵⁷ Ibidem.

⁵⁸ Ibidem.

durante seu interrogatório, o delator alegou que os membros do MP haviam alterado seus depoimentos e que, muitas declarações não haviam sido gravadas, como recomendava o art. 4º, §13º, Lei 12.850/2013. Importa dizer que hoje a gravação audiovisual é obrigatória, conforme alteração promovida pela Lei 13.964/2019, justamente para obter maior fidelidade das informações. O curso da ação penal foi, então, suspenso e o colaborador firmou termo aditivo, assumindo a obrigação de ratificar as declarações prestadas anteriormente.

Naquele caso específico, além das ilegalidades atinentes aos prêmios prometidos ao delator, ele se comprometeu a admitir fatos sobre os quais ele havia lançado dúvidas⁵⁹. Por isso, o STF concedeu parcialmente os pedidos para reconhecer a nulidade do termo aditivo que havia sido formulado e declarar a ilicitude das declarações prestadas e das provas derivadas (art. 157, §3º. CPP).

Convém mencionar trecho do voto do min. Gilmar Mendes, que afirmou que “[s]em dúvidas, a tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de não impugnabilidade do acordo por terceiros possuía, naquele momento, premissas pertinentes. Contudo, isso ocasionou uma quase total intangibilidade e incontabilidade dos acordos de delação, ao passo que aqueles que poderiam impugná-lo (colaborador e MP), normalmente almejarão interesse completamente inverso, no sentido de fazer o máximo para a sua manutenção. Por efeito colateral, tornamos os acordos de colaboração premiada praticamente intocáveis”.

Como se vê, o julgamento em questão fez voltar à tona a discussão acerca da possibilidade de impugnação do acordo de colaboração premiada por terceiros, e foi ementado da seguinte forma:

“Penal e Processual Penal. 2. Colaboração premiada, admissibilidade e impugnação por corréus delatados. Provas produzidas em razão do acordo e utilizadas no caso concreto. Abusos da acusação e fragilização da confiabilidade. Nulidade do acordo e inutilização de declarações dos delatores. 3. **Possibilidade de impugnação do acordo de colaboração premiada por terceiros delatados. Além de caracterizar negócio jurídico entre as partes, o acordo de colaboração premiada é meio de obtenção de provas, de investigação, visando à melhor persecução penal de coimputados e de organizações criminosas. Potencial impacto à esfera de direitos de corréus delatados, quando produzidas provas ao caso concreto. Necessidade de controle e limitação a eventuais cláusulas ilegais e benefícios abusivos.** Precedente desta Segunda Turma: HC 151.605 (de minha relatoria, j. 20.3.2018). 4. Nulidade do acordo de colaboração premiada e ilicitude das declarações dos colaboradores. Necessidade de respeito à legalidade. Controle judicial sobre os mecanismos negociais no processo penal. Limites ao poder punitivo estatal. Precedente: “*O acordo de colaboração*”

⁵⁹ Ibidem.

homologado como regular, voluntário e legal deverá, em regra, produzir seus efeitos em face do cumprimento dos deveres assumidos pela colaboração, possibilitando ao órgão colegiado a análise do parágrafo 4º do artigo 966 do Código de Processo Civil” (STF, QO na PET 7.074, Tribunal Pleno, rel. Min. Edson Fachin, j. 29.6.2017)

5. Como orientação prospectiva ou até um apelo ao legislador, **deve-se assentar a obrigatoriedade de registro audiovisual de todos os atos de colaboração premiada, inclusive negociações e depoimentos prévios à homologação.** Interpretação do art. 4º, § 13, Lei 12.850/13. Nova redação dada pela Lei 13.964/19.

6. Situação do colaborador diante da nulidade do acordo. Tendo em vista que a anulação do acordo de colaboração aqui em análise foi ocasionada por atuação abusiva da acusação, penso que os benefícios assegurados aos colaboradores devem ser mantidos, em prol da segurança jurídica e da previsibilidade dos mecanismos negociais no processo penal brasileiro. Precedente: direito subjetivo ao benefício se cumpridos os termos do acordo (STF, HC 127.483/PR, Plenário, rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.8.2015) e possibilidade de concessão do benefício de ofício pelo julgador, ainda que sem prévia homologação do acordo (REAgR 1.103.435, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.5.2019).

7. Dispositivo. **Ordem de habeas corpus concedida de ofício para declarar a nulidade do acordo de colaboração premiada e reconhecer a ilicitude das declarações incriminatórias prestadas pelos delatores, nos termos do voto”**.⁶⁰

Por fim, importa esclarecer que, em havendo necessidade de impugnação, a preclusão não deve operar aos delatados enquanto eles não forem intimados dos termos do acordo⁶¹. Isto porque, conforme lecionam Daniela Bomfim e Freddie Didier Jr., a coisa julgada que é formada com a homologação do acordo pode atingir a esfera jurídica de terceiro que não participou da relação processual⁶², mas tem interesse e legitimidade para postular o seu controle de validade⁶³.

Para os autores, isto se dá, considerando (i) que se busca, justamente, a desconstituição da coisa julgada, o que pressupõe admitir a sua formação; (ii) que eventual preclusão não se projetaria para além da relação processual e não extinguiria o direito rescisório dos atingidos; (iii) que, no caso do contrato de colaboração premiada, os terceiros sequer podem conhecer o conteúdo da decisão homologatória, quando as partes são dela intimadas, haja vista o sigilo imposto pela lei; (iv) a natureza de direito fundamental do habeas corpus impede construção

⁶⁰ STF, HC 142.205/PR, 2ª T., rel. min. Gilmar Mendes, j. 25/08/2020.

⁶¹ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal, São Paulo, Thomas Reters Brasil, 2020. p. 131 e 132.

⁶² DIDIER JR., Freddie. BOMFIM, Daniela. Colaboração Premiada (Lei nº 12.850/2013): Natureza Jurídica e Controle da Validade por Demanda Autônoma – um Diálogo com o Direito Processual Civil, 54, Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 62, out/dez., 2016. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Freddie_Didier_Jr_&_Daniela_Bomfim.pdf>. Acesso em 15/03/2021.

⁶³ Ibidem., p. 57.

que o diminua desta maneira; (v) aplica-se, aqui, o regramento jurisprudencial construído para o mandado de segurança, verificando-se, inclusive, a ratio do enunciado nº 202 da jurisprudência predominante do STJ⁶⁴.

5. Considerações finais

Diante do cenário atual, demonstra-se urgente a discussão sobre a possibilidade de impugnação do acordo de Colaboração Premiada por terceiros que não fazem parte do negócio jurídico em apreço. Como demonstrado, além da pendência do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Habeas Corpus nº 142.205/PR e do Habeas Corpus nº 143.427/PR, faz-se mister destacar a alteração prevista pela Lei nº 13.964/2019, que alterou consideravelmente a Lei nº 12.850.

Como cediço, por mais que a legislação ainda não tenha previsto conferir aos terceiros a possibilidade de impugnação do acordo de Colaboração Premiada homenagearia os objetivos traçados durante os debates do Grupo de Trabalho que apresentou a redação aprovada pela Câmara e pelo Senado resultando no popularmente conhecido Projeto Anticrime. Nesse ponto, o grupo de trabalho defesa a possibilidade de impugnação do acordo, vislumbrando que tal possibilidade nos proporcionaria uma maior segurança jurídica, além de menores chances de abuso ao submetemos a colaboração premiada a um controle judicial mais intenso.

6. Referências bibliográficas

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à lei d organização criminosa: Lei 12.850. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013 – Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em 14/03/2021.

BORRI, Luiz Antonio. SOARES, Rafael Junior. Da releitura da colaboração premiada e a impugnação por terceiros. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/332838/da-releitura-da-colaboracao-premiada-ea-impugnacao-por-terceiros>>. Acesso em 15/03/2021.

⁶⁴ Ibidem., p. 58.

GOMES, Abel Fernandes. Criminalidade econômica e empresarial: escritos em homenagem ao professor Artur Gueiros [livro eletrônico] / Abel Fernandes Gomes... [et al]; Cecília Choeri, Guilherme Krueger, José Maria Panoeiro (org). 1.ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

JUNIOR, Fredie Didier Jr. BOMFIM, Daniela. Colaboração Premiada (Lei nº 12.850/2013): Natureza Jurídica e Controle da Validade por Demanda Autônoma – um Diálogo com o Direito Processual Civil, 54, Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 62, out/dez., 2016. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Fredie_Didier_Jr_&_Daniela_Bomfim.pdf>. Acesso em 15/03/2021.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova lei do crime organizado (Lei nº 12.850/2013). Revista Custos Legis, v. 4, 2013.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Maurício Zanoide de. Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

ORIENTAÇÃO CONJUNTA 1/2018 DO MPF. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em 14/03/2021.

PEREIRA, Frederico Valdez. Delação Premiada – Legitimidade e procedimento. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2016.

PRADO, Geraldo. Da deleção premiada: aspectos de direito processual. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 159, fev. 2006.

STF, HC 127.483/PR, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015.

STF, HC 142.205/PR, 2ª T., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.08.2020.

STF, INQ 3.983/DF. Plenário, Rel. Ministro Teori Zavascki, j. 03.03.2016

STJ, AgInt no RMS 48.925/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 13/03/2018, Dje 05/04/2018.

STJ, HC 59.115/PR, 5ª turma, Voto do Ministro Gilson Dipp Rel. Laurita Vaz, j. 12.12.2006.

STJ, REsp 628.048/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 24.03.2009.

SILVA, Eduardo Araujo da. Organizações Criminosas. Aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/2013. São Paulo. Atlas, 2014.

SUXBERGER, Antonio H. G. Colaboração premiada e a adoção da oportunidade no exercício da ação penal pública. In: MENDES, Soraia da Rosa (Org.). A delação/colaboração premiada em perspectiva. Brasília: IDP, 2016.

SOUZA, Mariana M. Os limites e o controle dos acordos de colaboração premiada: o rei está nu, ou, em terra de cego, quem tem um olho é louco? In MENDES, Soraia da Rosa (Org.). A delação/colaboração premiada em perspectiva. Brasília: IDP, 2016.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2020.

ZONTA, Ivan. Afinal, o delatado pode impugnar a colaboração premiada? Disponível em: <http://lucchesi.adv.br/2020/07/23/o-delatado-pode-impugnar-a-colaboracao-premiada/>. Acesso em 09.03.2021.